



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.954
(24.03.2014)

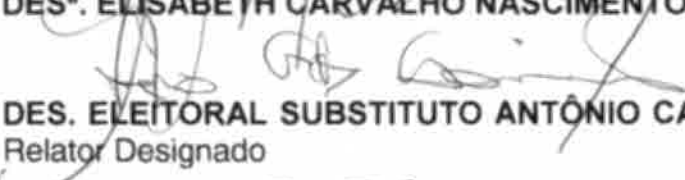
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, Classe 30.
RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS.
ADVOGADOS: João Luiz Lobo Silva e outros.
RECORRIDOS: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES E ERASMO ARAÚJO DIAS.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.
RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Substituto ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO. TRAIPU. AIJE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÁUDIO. PRAZO DE 30 DIAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em anular a sentença, determinando a realização de nova perícia, tudo nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de março do ano de 2014.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA –
Relator Designado


DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

VOTO VISTA

Cuida-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS em face de sentença de improcedência, exarada pelo juízo eleitoral da 20ª Zona.

Insurge-se o recorrente contra julgado favorável a MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES e ERASMO ARAÚJO DIAS, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de TRAIPU, no pleito de 2012.

Sustenta o recorrente que os recorridos teriam cometido captação ilícita de sufrágio em face de suposta promessa de dinheiro e benesses a 2 eleitores. Afora isso, o apelante aduz ter-se verificado a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral e abuso de poder político, consubstanciado na transferência de servidores públicos municipais e de pintura de bens públicos nas cores utilizadas na campanha eleitoral dos apelados (amarelo e vermelho).

O douto Relator, inicialmente, propôs a rejeição da preliminar de ilicitude da prova, no que fora acompanhado por este Colegiado por unanimidade de votos.

Quanto ao mérito, Sua Excelência votou pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, aplicando multa, no valor de 20 mil UFIR, aos recorridos.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Apesar das expressivas razões contidas no entendimento do ilustre Relator, ouse divergir de Sua Excelência, em face de uma questão surgida no enfrentamento do mérito desta demanda.

É que, embora seja lícita a prova produzida no feito, houve um *error in procedendo* do magistrado de primeiro grau, pois ele indeferiu a realização de complemento de perícia técnica, prejudicando o exercício da defesa da tese sustentada pelo recorrente.

Refiro-me à possível ocorrência de captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a Manuel Oliveira dos Santos, em negociata pelo seu voto e apoio político naquela eleição municipal. Sobre essa temática, o Relator deixou assentado:

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

(...) Acerca de tal assertiva, consta nos autos o depoimento de Manuel Oliveira, parte passiva da suposta corrupção, que apresentou duas versões dos fatos: a primeira de que o dinheiro teria sido oferecido em troca de seu apoio político; e a segunda, de que o dinheiro seria para a compra de votos de outros eleitores.

Na mencionada gravação consta diálogo onde supostamente a candidata Conceição Tavares entrega 'um agrado' à eleitora Maria Cláudia e promete ajudar na construção de sua casa depois da eleição. No entanto, conforme pode ser observado no despacho de fls. 274/276, em que pese ter sido deferido posteriormente pelo magistrado perícia técnica no aparelho que efetuou a gravação acerca da data e da identificação dos interlocutores, essa não logrou êxito. Inicialmente, aponte-se que os peritos não localizaram no aparelho celular entregue pelos investigadores qualquer arquivo de áudio ou vídeo referente à gravação questionada. Já quanto à individualização dos locutores afirmou:

No tocante à individualização dos falantes, esta perícia esclarece que tem condições de realizar Laudo de Verificação de Locutor, bastando que sejam informados os nomes dos locutores questionados para primeiramente ser realizada a necessária coleta de padrão de voz e posteriormente realizar o devido confronto fonético forense.
(...)

O laudo pericial de fls. 212-218 não pôde identificar os interlocutores, porquanto não foram fornecidos os dados referentes aos falantes, o que ocasionou um irreparável prejuízo à instrução processual, situação a qual se restringe unicamente à perícia para aferir o padrão de voz dos interlocutores de determinada prova.

Nesse diapasão, penso que a sentença seja contraditória, cediço que julgou improcedente a lide por considerar que o acervo probatório seria insuficiente para justificar a existência de captação ilícita de sufrágio; mas, por outro lado, o juízo *a quo* indeferiu a prova pericial requerida pelo recorrente, que tinha aquele intento, isto é, de provar, pela gravação dos diálogos, essa mesma captação ilícita de sufrágio.

Vale dizer, pois, que o procedimento adotado na instância de origem inviabilizou a produção de provas, encerrando prematuramente a lide sem a devida colheita de material que pudesse possibilitar o exercício de um juízo seguro de livre convencimento motivado sobre aquela alegada ilicitude eleitoral.

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Trago à colação um interessante precedente emanado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA FULCRADO EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO.

(...)

2. O juízo de improcedência da ação mantido pelo acórdão recorrido não se baseou em juízo de certeza em face das provas existentes no processo, mas na insuficiência dos elementos probatórios apresentados pelo autor nos processos administrativo e judicial. Essa constatação acerca da fragilidade da prova apresentada não permite a dispensa da produção da perícia oportunamente postulada, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.136.780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; AgRg no REsp 984.300/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2010; REsp 468.276/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008. (...)

(STJ – 1ª Turma - AgRg no REsp 1209173/MG, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES – julgado em 1º/11/2011 – DJE de 7/12/2011)

A investigação judicial eleitoral, como a sua própria denominação jurídica está a indicar, deve ter a amplitude suficiente para permitir que o investigador/autor possa demonstrar ao julgador a prática e a autoria (direta ou indireta) do ilícito sob cognição judicial. Sem se garantir o devido processo legal, com os meios e recursos a ele inerentes, a defesa da tese do investigador torna-se fragilizada, acarretando o julgamento deficitário do feito.

O acatamento da insuficiência de provas só tem lugar quando exauridos os pleitos de produção de material *probandi*, ocasião em que o juiz poderá, com a prudência e segurança que se recomendam, concluir pela improcedência dos pedidos contidos na inicial, pois o autor, em casos desses jaez, não se desincumbe de provar que está com a razão em seu favor. Diferentemente, ao se negar à parte o direito de esgotar os meios de provas implicou, na espécie, séria lesão à busca da verdade real.


P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, cassando a sentença de primeira instância e determinando que seja reaberta a instrução probatória na instância originária, com a realização de nova perícia por técnicos da Polícia Federal, fornecendo-lhes os nomes dos interlocutores questionados, realizando-se a coleta de padrão de voz e o devido confronto fonético forense, de forma a se confirmar se a prefeita reeleita CONCEIÇÃO TAVARES seria uma das interlocutoras na gravação mencionada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

É como voto.



DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS contra a r. sentença de fls. 402/417, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Traipu/AL, eleitos no pleito de 2012.

Na petição inicial da AJJE, o ora recorrente alegou a prática ilícita de captação de sufrágio, por meio da promessa de dinheiro e vantagem a dois eleitores, e também a prática de conduta vedada e abuso de poder político, através da transferência de servidores municipais em período vedado, além da pintura de bens públicos nas cores da campanha dos investigados.

Argumentou que a investigada Conceição Tavares, na oportunidade em que assumiu a Prefeitura de Traipu, determinou a pintura de diversos bens públicos nas cores amarelo e vermelho, que seriam utilizadas posteriormente em sua campanha. Aduziu, ainda, que em 18 de setembro de 2012, a investigada, quando à frente da gestão municipal e em período eleitoral, promoveu a transferência irregular de vários servidores públicos efetivos, o que restaria comprovado através das portarias apresentadas.

No que diz respeito à captação de sufrágio, juntou aos autos declaração de Manuel Oliveira dos Santos afirmando que lhe fora oferecido R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em troca de voto e apoio político. Apresentou, ainda, conversa gravada pela eleitora Maria Cláudia Bezerra dos Santos, que alegou ter recebido a visita da candidata Conceição Tavares em sua casa, oportunidade em que lhe foi oferecida a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além da promessa de reforma de sua residência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Requeru a cassação dos registros ou diplomas, a aplicação de multa e a imposição da sanção de inelegibilidade por 08 anos. Juntou as fotografias e os documentos de fls. 23/123.

As acusações foram debatidas pela defesa às fls. 129/156. Preliminarmente, alegaram a ilicitude da prova produzida por Maria Cláudia Bezerra dos Santos, vez que consistiu em gravação ambiental sem justa causa e sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores. No mérito, enfatizaram que as pinturas tiveram como finalidade a conservação dos bens públicos e não foram feitas em período eleitoral, mas sim entre fevereiro e abril de 2012, época em que a investigada assumiu a chefia do executivo por ordem judicial. Quanto à transferência de eleitores, argumentaram que estes não eram efetivos, mas sim ocupantes de função comissionada, de nomeação *ad nutum*, o que caracterizaria a exceção prevista pela legislação eleitoral.

No que diz respeito à alegação de captação de sufrágio, aduziram ser contraditória e inverossímil a assertiva de ameaça por parte da investigante contra Manuel Oliveira dos Santos e após a oferta de R\$ 25.000,00 em troca de apoio político, conduta que, na versão da defesa, não está abrangida pelo art. 41-A da Lei Eleitoral.

Por fim, quanto à suposta conversa gravada pela eleitora Maria Cláudia Bezerra dos Santos, asseveraram a inexistência de qualquer comprovação nos autos acerca do período em que ocorreu a gravação clandestina, da entrega ou promessa de vantagem em troca de voto ou acerca da participação dos investigados.

Às fls. 196/210, 212/218 e 289/300, bem como 219/254 e 343/396, constam a oitiva das testemunhas, laudos periciais apresentados pela Polícia Federal e as alegações finais das partes.

Em sentença prolatada às fls. 402/417, o Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ilicitude da prova e julgou improcedente a AJE intentada por entender insuficiente o acervo probatório constante dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Em suas razões recursais de fls. 419/434, sustentou o recorrente que a sentença merece ser reformada, vez que a captação de sufrágio e a prática de conduta vedada foram devidamente comprovadas nos autos através das fotografias, documentos e depoimentos colhidos. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a sentença para cassar o mandato dos recorridos, com a consequente configuração da inelegibilidade e aplicação de multa.

Em contrarrazões ao recurso eleitoral (fls. 440/464), Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias reafirmaram a ilicitude da gravação ambiental sem o conhecimento de um dos interlocutores, destacando ser esse o entendimento recente do colendo TSE. Sustentaram, ainda, a inexistência de prova de que a recorrida Conceição Tavares era um dos interlocutores.

Quanto ao mérito, sustentaram o acerto da decisão de 1º grau, pugnando pela sua manutenção, pela total improcedência da AJE intentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 470/481, opinou pelo conhecimento do recurso inominado interposto e seu parcial provimento, aplicando-se a penalidade de multa aos recorridos pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da lei das Eleições.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 20ª Zona que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Marcos Antônio dos Santos, em desfavor de Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito da cidade de Traipu, nas eleições de 2012.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de ilicitude da prova aventada pelos recorridos.

Da ilicitude da prova produzida (gravação).

Os recorridos, desde a apresentação de sua defesa, alegam a ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores. Sustentam que houve uma mudança no posicionamento do TSE, no sentido de declarar ilícita a gravação ambiental realizada sem ordem judicial e com o conhecimento de apenas um dos interlocutores, conforme RESPE nº 3426, de relatoria do Min. Marco Aurélio de Melo.

Em sua decisão, acostada às fls. 402/417, o magistrado de primeiro grau seguiu o entendimento adotado pelo STF, de que a gravação ambiental realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores é válida e pode ser utilizada como meio de prova.

Com as devidas vênias aos que pensam no sentido contrário, comungo do entendimento adotado pelo Juízo Eleitoral, até porque, como já dito inúmeras vezes, nenhuma liberdade pública pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas ou como justificativa para a elisão da responsabilidade civil e penal. Note-se que o caso em tela retrata a gravação de conversa por um dos interlocutores mas sem o conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

do outro, o que difere da gravação clandestina, onde nenhum dos interlocutores têm ciência da gravação.

Desta feita, a prova, gravação, é lícita e será devidamente analisada quando do momento oportuno. Registre-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifado).

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(STF - RE 583937 QO-RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. CEZAR PELUSO, julgamento: 19/11/2009 - DJE 18/12/2009) (Grifado)

Este Tribunal também possui diversos precedentes seguindo esse entendimento:

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTENTICIDADE COMPROVADA. MEIO DE PROVA. LICITUDE. LIDERANÇA POLÍTICA E BASE ELEITORAL. APOIO EM TROCA DE VANTAGEM. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. 1. A gra-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

vação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem a anuência dos demais, constitui meio de prova lícito. 2. O conceito de corrupção eleitoral deve ser interpretado de forma ampla, a fim de alcançar a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos pela Constituição. 3. Caracteriza corrupção eleitoral a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em troca de apoio de liderança política e base eleitoral, bem como qualquer outra via direcionada ao fim de corromper a vontade do eleitor. 4. Recurso improvido. (TRE/AL, RE nº 914, Rel. Designado André Luís Maia Tobias Granja, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13/01/2010, Página 26) (Grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS MAJORITÁRIOS. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA.

(...)

- PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E DE CONSENTIMENTO DOS ELEITORES ENVOLVIDOS. IDONEIDADE DO MEIO DE PROVA. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 583937/RJ-STF/TRIBUNAL PLENO - REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). PRECEDENTE DO TRE/AL (RE Nº 2691-60.2010-TRE/AL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA O SIGILO OU A RESERVA DOS DIÁLOGOS E DAS IMAGENS DAS PESSOAS EM TRANSPORTE OU NO SIMPLES AGUARDAMENTO DE ATENDIMENTO OU EXAME MÉDICO. NÃO ACATAMENTO DA PRELIMINAR. (Grifado)

(...)

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE/AL, RE nº 191-18, Rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo III, Data 25/06/2013, Página 6/7)

Por tais razões, rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Mérito.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio.

Passo a analisar separadamente os fatos alegados na inicial.

• **Da captação ilícita de sufrágio**

Prescreve o art. 41-A, da lei nº9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Grifei).

Asseverou o impugnante a ocorrência de captação ilícita de sufrágio ante o oferecimento de R\$ 25.000,00 à Manuel Oliveira dos Santos, em troca de seu voto e de apoio político.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Acerca de tal assertiva, consta nos autos o depoimento de Manuel Oliveira, parte passiva da suposta corrupção, que apresentou duas versões dos fatos: a primeira de que o dinheiro teria sido oferecido em troca de seu apoio político, e a segunda de que o dinheiro seria para a compra de votos de outros eleitores.

Em que pese este Tribunal já ter posicionamento firmado no sentido de que a compra de apoio político configura captação de sufrágio (Ac. nº 6.358, de 17/12/2009, cujo relator designado foi o Des. André Tobias Granja), penso que no caso dos autos não há prova incontestada da ilicitude, vez que embasada a alegação apenas no depoimento do próprio Manuel Oliveira e nada mais.

Desta feita, como bem expressado pela Procuradoria Regional em seu parecer, mostra-se extremamente temerária a condenação em captação ilícita de sufrágio, com a cassação do mandato dos recorridos, baseada em um único testemunho, razão pela qual entendo como insuficiente a prova colacionada.

Alegou, ainda, o recorrente, a captação ilícita de sufrágio através do oferecimento de dinheiro e promessa de vantagem à eleitora Maria Cláudia Bezerra.

Para corroborar com sua argumentação, juntou aos autos declaração e gravação ambiental feita pela eleitora (fls. 117/123), sendo essa prova considerada lícita tanto no 1º grau como por este Regional.

Na mencionada gravação consta diálogo onde supostamente a candidata Conceição Tavares entrega "um agrado" à eleitora Maria Cláudia e promete ajudar na construção de sua casa depois da eleição. No entanto, conforme pode ser observado no despacho de fls. 274/276, em que pese ter sido deferido posteriormente pelo magistrado perícia técnica no aparelho que efetuou a gravação acerca da data e da identificação dos interlocutores, essa não logrou êxito. Inicialmente, aponte-se que os peritos não localizaram no aparelho celular entregue pelos investigadores qualquer arquivo de áudio ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

vídeo referente à gravação questionada. Já quanto à individualização dos locutores afirmou:

No tocante à individualização dos falantes, esta perícia esclarece que tem condições de realizar Laudo de Verificação de Locutor, bastando que sejam informados os nomes dos locutores questionados para primeiramente ser realizada a necessária coleta de padrão de voz e posteriormente realizar o devido confronto fonético forense.

Caiu por terra, ainda, a perícia acerca das impressões digitais existentes na nota de R\$50,00, já que Maria Cláudia misturou com outras a nota supostamente recebida da candidata.

Assim, conforme o laudo pericial de fls. 212/218, não há indicativo de edição fraudulenta, no entanto também não há como identificar os locutores, já que não foram fornecidos os dados básicos acerca dos locutores questionados, o que mais uma vez torna a prova frágil e insuficiente para uma condenação em captação ilícita de sufrágio.

Vale salientar que a jurisprudência do TSE é uníssona acerca da indispensabilidade de prova robusta da ciência do candidato da prática ilícita, conforme os seguintes precedentes, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação. (Respe nº 35.589/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 11/11/2009, Página 12) (Grifei)

Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes.

Agravo regimental improvido. (RO nº 1.444/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE, 17/08/2009, Página 25) (Grifei)

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes. (Respe nº 35.890/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 01/02/2010, Página 430) (Grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Diante do exposto, em face da ausência de comprovação de que a recorrida Conceição Tavares era uma das interlocutoras na gravação, penso que não merece reforma o julgado *a quo* que entendeu pela inexistência de captação ilícita de sufrágio.

• **Da transferência de servidores em período vedado**

Acerca da alegada transferência de servidores em período vedado, juntou o recorrente diversas portarias onde pode ser observada a alteração na lotação de alguns servidores públicos.

Ocorre que, em consonância com as provas produzidas e apresentadas, chega-se a conclusão de que as transferências ocorreram amparadas pela exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei Eleitoral, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

A essa mesma conclusão chegou o Juízo de 1º grau, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral. Destaque-se os seguintes trechos da sentença e do parecer ministerial, respectivamente:

Compulsando os autos, verifico que os documentos colacionados pelos impugnados atestam que os servidores estavam ocupando cargo em comissão ou função de confiança/gratificada, os quais configuram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

exceções à regra proibitiva do art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504/97. (página 410)

Dê fato, dos documentos de fla. 167/168 extrai-se que os servidores públicos transferidos durante o período eleitoral ocupavam cargos em comissão ou funções de confiança. As transferências foram geradas pela exoneração dos cargos em comissão e dispensa das funções de confiança, o que é permitido em período eleitoral. É o que se extrai da alínea "a" do art. 73, V, da Lei 9.504/97, in verbis:
(...) (página 473)

Diante do exposto, em face da excepcionalidade da conduta, e tendo em vista o amparo legal insculpido no art. 73, V, "a", entendo que não houve irregularidade na conduta, não merecendo reforma a decisão de 1º grau.

• **Da pintura em prédios públicos com as cores da campanha**

Em relação ao caso em apreço, o § 1º do art. 37 da Constituição da República dispõe que *a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*. A ofensa a esse comando constitucional configura abuso de autoridade, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro ou diploma.

Por sua vez, o art. 73, inciso I, da mesma lei, prescreve que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O recorrente alega que os candidatos, ora impugnados, utilizaram-se dos bens pertencentes ao Município de Traipu para promoverem suas candidaturas nas eleições de 2012, mediante a padronização das cores empregadas na propaganda eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de cópia de representação formulada por um vereador da municipalidade, denunciando a impessoalidade na escolha das cores utilizadas para a pintura dos prédios públicos. Com base em tais fatos, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face da Prefeita Conceição Tavares, cuja decisão liminar apontou o intuito de favorecimento à candidatura da recorrida.

Nesse ponto, como muito bem destacado pela Procuradoria Eleitoral:

Das fotografias de fls. 24/51 verifica-se a uniformidade das pinturas, as quais foram lançadas de forma maciça nos prédios ligados à municipalidade. É fácil perceber ainda, à vista das imagens, que se trata de pintura nova, situação confirmada pela data das fotografias (setembro/2012), o que também atesta que a determinação judicial para que os prédios fossem pintados de cores neutras não foi cumprida imediatamente. Frise-se que as cores escolhidas - amarelo e vermelho - nada têm de sóbrias ou usuais para repartições públicas, o que afesta de plano a tese de uma possível coincidência com a padronagem utilizada pela recorrida em sua campanha eleitoral.

Acerca do abuso do poder, entendo que a utilização das cores vermelho e amarelo nos bens públicos não denota a gravidade necessária para a cassação do mandato dos recorridos, ainda que comprovado que em momento muito próximo à eleição havia bens públicos pintados com tais cores na municipalidade. Diante disso, afastado o abuso de poder e a aplicação da penalidade prevista no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, no que diz respeito à prática de conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, entendo que esta restou, sim, caracterizada, uma vez



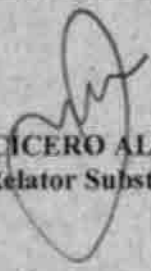
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30

que as cores utilizadas na campanha dos recorridos foram estampadas em bens públicos durante praticamente todo o período eleitoral, vinculando a coloração dos bens da municipalidade à imagem dos candidatos ora recorridos, razão pela qual penso que deve ser aplicado o § 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a prática de conduta vedada, a fim de tão somente aplicar a multa no valor de 20 mil UFIR aos recorridos Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do município de Traipu/AL, nos termos do art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


DES. JOSÉ CICERO ALVES DA SILVA
Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 130-47.2012.6.02.0020

Prot. 51.005/2012

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 24/03/2014 (SESSÃO Nº 22/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : ERASMO ARAÚJO DIAS
ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para no mérito, por maioria de votos, vencido o relator, Desembargador Eleitoral José Cícero Alves da Silva, em anular a sentença, determinando a realização de nova perícia, tudo nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, designado para lavrar o acórdão. Proferiu voto a Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. Impedido o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. (Acórdão nº 9.954, de 24.03.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de março de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários